



| | |
|---------------------|---|
| Processo: | 1000159233/2022 |
| Interessado: | MARCELA PFRIMER ARQUITETURA E URBANISMO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 10 de março de 2023 |

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Gabriel de Castro Xavier relator (a) do presente processo.

Goiânia, 10 de março de 2023.


Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



| | |
|---------------------|--|
| Processo: | 1000159233/2022 |
| Interessado: | MARCELA PFRIMER ARQUITETURA E URBANISMO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 10 de março de 2023 |

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000159233/2022 instaurado em desfavor de MARCELA PFRIMER ARQUITETURA E URBANISMO por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. **Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho.** Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, que transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa. A pessoa jurídica apresentou defesa argumentando que o CAU/GO não teria cumprido uma fase prévia de atividades educativas; que a empresa se encontra inativa; que não realizou a baixa na pessoa jurídica por orientação de seu contador, que a informou que a providência seria desnecessária. Requereu o cancelamento do auto de infração ou a aplicação da multa no mínimo.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

A autuada afirma que o Conselho de Arquitetura não lhe teria oportunizado uma prévia fase educativa quanto à obrigatoriedade de realização do registro.

Ocorre, que a Resolução n. 28 do CAU/BR estabeleceu, justamente, que a regularização da situação ilícita verificada, se feita no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação preventiva, isenta a empresa do pagamento da multa.

Verifico que a pessoa jurídica autuada foi preventivamente notificada no dia 22 de julho de 2022, oportunidade em que o analista fiscal, no dia 27 de julho de 2022, lhe passou todas as orientações necessárias para a regularização.

A própria autuada informa, em sua peça de defesa, que teria consultado um contador de sua confiança, que lhe teria relatado que a baixa no registro da empresa seria desnecessária, já que a empresa se encontraria inativa.

De início, cabe pontuar que as providências para regularização que deveriam ter sido adotadas são aquelas informadas pelo analista fiscal que lavrou o auto de infração. Eventuais informações repassadas por terceiros, no caso um contador, não tem o condão de afastar a determinação emanada da entidade pública que emitiu a notificação preventiva.

O analista fiscal do Conselho de Arquitetura é o agente público competente para, analisando a legislação, determinar as medidas a serem adotadas para regularização, e não o contador.

Assim, houvesse o autuado seguido as orientações repassadas, não teria ocorrido a imposição da penalidade.

A autuada informa, ainda, que a empresa estaria “inativa” e que por isso não julgou necessária a adoção das providências determinadas pelo fiscal.

Entretanto, nota-se pelo comprovante de CNPJ juntado aos autos que a empresa se encontra com situação cadastral ativa junto à Receita Federal do Brasil. Identicamente, a autuada não junta qualquer outro documento capaz de demonstrar que a empresa esteja paralisada.

Ademais, o artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que o exercício ilegal, no



caso de pessoas jurídicas, pode ocorrer de duas formas diferentes: a) através da prestação efetiva de serviços privativos de arquiteto e urbanista; ou, b) através de ações pelas quais a empresa se apresenta como pessoa jurídica prestadora de serviços de arquitetura.

Logo, não é necessária a prática material de serviços para que o exercício ilegal esteja configurado.

No caso presente, nota-se que a empresa tem, em sua razão social e nome fantasia, expressões intimamente relacionadas com a arquitetura e urbanismo; possui atividades privativas de arquitetura e urbanismo entre seus objetos sociais e, ainda, informou as mesmas atividades à Receita Federal do Brasil.

Assim, seria incorreto dizer que a empresa em questão não tenha, de fato, se apresentado como empresa prestadora de serviços de arquitetura.

Ademais, tanto a Lei 12378/2010 quanto o artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR estabelecem que o registro da empresa, nestas condições, é obrigatório. A alegação de desconhecimento da legislação que rege o Conselho não é apta para afastar a aplicação de penalidade.

Em que pese a empresa tenha realizado o registro da empresa, noto que a solicitação se deu aos 12 de janeiro de 2023, ou seja, mais de seis meses após a lavratura da notificação preventiva.

Isto posto, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR tenho a considerar conforme segue:

- a) a empresa não possui antecedentes;
- b) a situação econômica é ignorada;
- c) as consequências e a gravidade da infração são ordinárias;
- d) houve regularização.

Isto exposto, mantenho a penalidade no mínimo, fixa em 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3170,20.

É como voto.

CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



| | |
|---------------------|---|
| Processo: | 1000159233/2022 |
| Interessado: | MARCELA PFRIMER ARQUITETURA E URBANISMO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DATA | 10 de março de 2023 |

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

| Conselheiro Titular / Suplente | Assinatura | Voto (favorável / contra / abstenção) |
|---|------------|---------------------------------------|
| Andrey Amador Machado (coordenador) | | |
| Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta) | | |
| Camila Dias e Santos – (suplente) | | |
| Juliana Guimarães de Medeiros (titular) | | Favorável |
| Gabriel de Castro Xavier (suplente) | | Favorável |



| | |
|---|--|
| Processo: | 1000159233/2022 |
| Interessado: | MARCELA PFRIMER ARQUITETURA E URBANISMO |
| Assunto: | AUTO DE INFRAÇÃO |
| DELIBERAÇÃO N.º 14/2023-CEEFP/GO | |

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e pela fixação de multa de 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3170,20..

2 - Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem recurso e sem pagamento da multa, encaminhe-se os autos à Área Financeira para cobrança e, posteriormente, sendo o caso, à Área Jurídica para ajuizamento de execução fiscal.

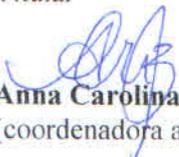
4 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa deverão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

5 - Recursos fora do prazo serão liminarmente indeferidos.

Goiânia, 10 de março de 2023.

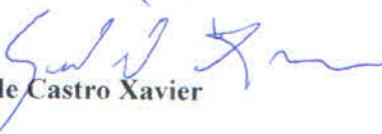
Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular


Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida
(coordenadora adjunta)

Camila Dias e Santos
Suplente


Juliana Guimarães de Medeiros
Titular


Gabriel de Castro Xavier
Suplente